LEI Nº 1.582, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

"Institui o Programa Jovem Aprendiz de Lindoia no âmbito do Município da Estância Hidromineral de Lindóia e dá outras providências".

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a implantação, no âmbito da administração direta, indireta, autarquias e fundações municipais, do "**PROGRAMA JOVEM APRENDIZ DE LINDOIA**", destinado à contratação de jovens residentes no Município da Estância Hidromineral de Lindoia, através de OSC- organizações da Sociedade Civil (entidades) sem fins lucrativos, previamente inscritas no CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Jovem, na forma do art. 431 da CLT, observando-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - O programa tem por objetivos:

I - proporcionar aos aprendizes inscritos em cursos de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho;

II - ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização e formação pessoal;

III - oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;

IV - fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

V – Garantir meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de colaboração, fomento ou parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais que assistam tais jovens, cujo objetivo é a assistência ao jovem e à educação profissional nos termos do Decreto Federal nº 9.579/2018, e respeitadas as disposições das legislações existente da CLT, Instrução Normativa n. 146/2018 do Ministério do Trabalho e Emprego e da Lei Federal nº 10.097/2000 registradas/inscrita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Jovem (CMDCA) e inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem.

Parágrafo Único - Far-se-á, contudo, a contratação direta de aprendizes pela Administração Pública Municipal, na hipótese de restar frustrada à possibilidade de celebração de adequado instrumento entre as Pessoas Jurídicas de Direito Público Municipal e a Entidade sem fins lucrativos aludidas no *caput*.

Art. 3º A seleção dos jovens para ingressarem no Programa será realizada por meio de processo seletivo simplificado promovido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica em parceria com a DASC - Diretoria de Assistência Social e Cidadania.

§1º A seleção levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados em aspectos socioeconômicos e culturais, como mecanismos que garantam a participação majoritária de jovens em situação de vulnerabilidade social e econômica.

§2º A aferição do nível de cognição do aprendiz com deficiência intelectual deverá observar os limites impostos pela sua condição.

§3º A DASC - Diretoria de Assistência Social e Cidadania apenas avaliará os aspectos socioeconômicos e culturais, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 2º desta Lei, hipótese em que também, diretamente ou por meio de entidade/empresa especializada, ficará responsável por todo o processo seletivo.

§4º A fiscalização do processo seletivo será exercida pelo Conselho Municipal da Criança e do Jovem (CMDCA).

Art. 4º O quantitativo de aprendizes contratados corresponderá ao percentual de 5 % (cinco por cento) no mínimo até 15% (quinze por cento) no máximo, sobre o número de empregos públicos efetivamente providos em cada Pessoa Jurídica da Administração Pública Municipal.

§1º Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada pela Administração Pública Municipal a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo órgão competente federal.

§2º Ficam excluídos do cálculo a que se refere o *caput* deste artigo os empregos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, e os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior.

§3º Ficam também excluídos da base de cálculo de que trata o *caput*, os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal os aprendizes já contratados.

§4º Para o cálculo da porcentagem a que se refere o *caput*, as frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente, hipótese que permite a admissão de aprendiz.

Art. 5º Reservar-se-á do total das vagas de aprendizes o percentual de no mínimo:

I - 10% (dez por cento) para as pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem;

II - 40% (quarenta por cento) para jovens oriundos de família com renda *per capita* inferior a 1 (um)salário mínimo, e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou em situação de vulnerabilidade social, bem como estar cursando no mínimo o 5º ano do ensino fundamental ou o ensino médio.

Art. 6º Será selecionado na forma do artigo seguinte, para participar deste Programa, o jovem, com idade entre 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, que atender os seguintes requisitos:

I – comprovar ser residente no Município de Lindóia;

II – ter concluído ou estar cursando, na rede pública ou na rede privada como bolsista integral, o ensino fundamental ou médio;

III – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal.

IV – estar matriculado em programa de aprendizagem.

V- ter frequência escolar nos termos da instituição educacional onde está matriculado, caso não tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo Único - A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Art. 7º Será celebrado entre a entidade e o Jovem Aprendiz selecionado contrato de aprendizagem, observando-se, para os fins desta Lei, as seguintes disposições:

§ 1º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 2º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe sua formalização mediante anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino fundamental ou médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 3º Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 4º O contrato de que trata o *caput* não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses, extinguindo-se no seu termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT, com a exceção abaixo especificada, nos termos do §1º. Do artigo 8º. Da Instrução Normativa n. 146/2018, que diz:

I - este prazo contratual de dois anos não se aplica às pessoas com deficiência, desde que o tempo excedente seja fundamentado em aspectos relacionados à deficiência, vedada em qualquer caso a contratação do aprendiz por prazo indeterminado;

II - caso seja necessário prorrogar este contrato de aprendizagem, ficam inalterados os demais termos desta lei

§ 5º A jornada de trabalho do aprendiz contratado com base nesta Lei, prática ou teórica, será de **seis horas/diárias**.

§ 6º O Jovem Aprendiz perceberá retribuição não inferior ao salário mínimo nacional hora, fazendo jus ainda:

I – Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II – Férias de 30 dias, coincidentes comum dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário; e

III – Seguro contra acidentes pessoais.

§ 7º São deveres do Jovem Aprendiz, dentre outros:

I - Executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas; e

II - Apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

§ 8º É proibido ao Jovem Aprendiz:

I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;

II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

§ 9ª A participação do jovem aprendiz no programa instituído por esta lei em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§10. O contrato especificado no *caput* deste artigo, deverá indicar expressamente:

I - o termo inicial e final, necessariamente coincidentes com o prazo do programa de aprendizagem;

II – nome e número do programa em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação do Ministério do Trabalho;

III- nome e número do programa em que o aprendiz está vinculado e matriculado, com indicação da carga horária teórica e prática e obediência aos critérios estabelecidos na regulamentação do Ministério do Trabalho;

IV - a remuneração pactuada;

V - dados do empregador, do aprendiz e da entidade formadora;

VI - local da execução das atividades teóricas e práticas do programa de aprendizagem;

VII - descrição das atividades práticas que o aprendiz desenvolverá durante o programa de aprendizagem". Ainda, o contrato deve ser assinado pelo responsável pelo estabelecimento contratante e pelo aprendiz, devidamente por seu responsável, caso seja menor de 18 anos de idade.

Art 8º Os casos de extinção do contrato de aprendizagem, elencando as hipóteses de dispensa do jovem aprendiz, segundo o artigo 433, da CLT e Instrução Normativa 146/18, estabelecem:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II – falta disciplinar grave; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

IV – a pedido do aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

V - quando completar 24 anos

VI - por morte do empregador, quando empresa individual

VII –rescisão indireta, previsto pagamento de todas as verbas rescisórias proporcionais.

Parágrafo Único - o contrato referido não está sujeito aos termos dos artigos 479 e 480 da CLT no caso de rescisão antes de findo o prazo estipulado no contrato. Assim, tanto empregado, como empregador, ficam desonerados do pagamento de indenização pelo rompimento do contrato antes do prazo inicialmente firmado

Art. 9º Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para os efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo Único - A formação técnico-profissional metódica de que trata o *caput* deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade da entidade.

Art. 10. A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e ensino médio;

II – horário especial para o exercício das atividades; e

III – capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 11. Os contratos regulados por esta Lei deverão ser celebrados para o exercício da aprendizagem em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade e que não exponham o aprendiz a atividades ou locais que, por sua natureza ou condições, seja suscetível de prejudicar sua saúde, segurança ou moral, conforme a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto Federal nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e Decreto Federal nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

Art. 12. À consecução dos objetivos de que trata a presente lei, fica autorizada a Administração Pública, Direta e Indireta, a celebrar adequado instrumento de contratualização com as entidades sem fins lucrativos especificadas no artigo 2º desta Lei e, também, com as entidades ligadas ao sistema S e as escolas técnicas, hipótese em que implicará na contratação direta do aprendiz pela Administração.

Parágrafo Único - A contratualização de que trata o *caput* deste artigo é prévia à execução do Programa e observará os ditames, em sua integralidade, da legislação aplicável em vigor, notadamente, no que diz respeito às Entidades sem fins lucrativos, a Lei Federal nº 13.019, de 2014, com suas alterações.

Art. 13. A Administração Pública criará comissão, vinculada a DASC - Diretoria de Assistência Social e Cidadania, para acompanhamento do programa de aprendizagem em todo o seu âmbito.

Parágrafo Único - A comissão de que trata o *caput* será integrada por três membros, entre os quais, preferencialmente, profissionais com a seguinte formação: psicólogo, assistente social e pedagogo, a fim de:

I – Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar periodicamente o Programa;

II – Divulgar o programa e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo, tais quais: cartilhas, folders e etc.;

III – Interagir com a entidade contratada no que se refere: assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sócio familiar;

IV – Promover a ambientação dos aprendizes, especialmente, no que se refere ao encontro com os pais/responsáveis dos jovens, visando aproximação com a família, ao esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e à apresentação das Secretarias ou órgãos em que o jovem irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;

V – Fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município, notadamente o CRAS, caso tal providência se mostre necessária;

VI – Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VII – Promover dentro da DASC - Diretoria de Assistência Social e Cidadania ou órgão em que o jovem estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do jovem, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais (oficinas de desenho, canto, teatro, dentre outros) para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas (oficinas e/ou palestras temáticas sobre direitos humanos, direitos da criança e do jovem, sexualidade, dentre outros);

VIII – Realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias;

IX – Elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa;

X – Inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes nas Secretarias ou órgãos onde estão lotados.

Art. 14. As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspectivo, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I – selecionar juntamente com a DASC - Diretoria de Assistência Social e Cidadania os jovens matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos, observando a reserva estabelecida no art. 4º;

II - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos jovens aprendizes;

III - garantir locais favoráveis e meios didáticos, com a disponibilização de material didático, apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do jovem aprendiz;

IV - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do jovem no Programa Jovem Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do jovem aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

VI - promover a avaliação periódica do jovem aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do jovem, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei, onerarão dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a lei do Procejov - Lei nº 1.135, de 20 de outubro de 2009, alterada pela lei nº 1.540/2021.

Gabinete do Prefeito, em 24 de Novembro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

BRUNO FISCHER TARDELLI
DIRETOR DE GABINETE

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindoia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia em 24 de Novembro de 2021.

CARLOS ALBERTO SALOMÃO
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO